



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000816/99-09
Recurso nº : 125.220
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO MOLAR
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.238

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO MOLAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000816/99-09
Acórdão nº : 102-45.238
Recurso nº : 125.220
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO MOLAR

RELATÓRIO

JOÃO ANTÔNIO MOLAR, inscrito no CPF sob o nº. 721.591.898-04, residente e domiciliado na Rua Joanopolis, 532 - Cidade Jardim - Campinas/SP, formula pedido de restituição às fls. 01, motivando o pedido com base no Programa de Desligamento Voluntário.

Documentos às fls. 02/13.

Despacho Decisório Nº 10830/GD/1411/2000 de fls. 14, com a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. (Art. 168, I do C.T.N.).

PEDIDO INDEFERIDO"

Comunicação Nº 10830/SESAR/1206/2000 de fls. 16 remetida ao contribuinte com juntada de AR - aviso de recebimento às fls. 17

Impugnação apresentada pelo Contribuinte ao despacho decisório nº 10830/GD/1411/2000 às fls. 18/32, reiterando o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente em relação ao PDV.

Certidão de remessa do autos às fls. 33 para a DRFJ/CAMPINAS para prosseguimento dos feito.

A decisão recorrida de fls. 34/39 está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994

MP 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000816/99-09

Acórdão nº. : 102-45.238

**Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
DECADÊNCIA.**

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Intimação Nº 10830/SESAR/3317/2000 remetida ao Contribuinte às
fls. 41

Aviso de recebimento juntado às fls. 42.

Contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 43/65; alegando em síntese: que o pedido de restituição deve ser considerado tempestivo na linha do entendimento do STJ, posto que formulado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da homologação tácita (cinco anos). Requerendo assim que seja dado provimento integral ao presente recurso para o fim de ser reformada a decisão singular, com o reconhecimento do seu direito à restituição do imposto de renda, indevidamente, cobrado sobre a indenização recebida no âmbito do Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Certidão às fls. 66 remetendo os autos a SECAV/DRJ/CAMPINAS para prosseguimento.

Certidão de fls. 67 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000816/99-09

Acórdão nº. : 102-45.238

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição argüida pela DRJ de Campinas, através da Decisão de fls. 31/36; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer Cosit nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento das verbas por adesão à programa de demissão voluntária - PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.”

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esse pedido de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:

“22 ...O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000816/99-09

Acórdão nº : 102-45.238

maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. (Curso de Direito Tributário, 7ª . ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª . ed., Forense, Rio, 1993, p., 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível.”

Adoto também o voto do I. Conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

“Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000816/99-09

Acórdão nº : 102-45.238

Assim, diante da expressa disposição apresentada pelos Pareceres supracitados, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu exclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO